

**Processo n.:** @TCE 13/00422855

**Assunto:** Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 1361, de 13/07/2009, no valor de R\$ 28.900,00, e 3426, de 29/10/2009, no valor R\$ 33.000,00, à Associação Amigo dos Amigos, de Braço do Norte

**Responsáveis:** Leonardo Casagrande, Associação Amigo dos Amigos, Neuseli Junckes Costa, GL Esportes Ltda., Cleverson Siewert e Abel Guilherme da Cunha

**Procuradores:**

Luciano Zambrotta e Deonilo Pretto Junior (de Cleverson Siewert)

Lourival Salvato (de GL Esportes Ltda. e Leonardo Casagrande)

Reges Barboza da Silva (de Farias Terraplenagem Ltda. ME)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 524/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "d", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Amigo dos Amigos pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 1361, de 13/07/2009, no valor de R\$ 28.900,00, e julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Amigo dos Amigos pelo FUNDOSOCIAL, através da Nota de Empenho n. 3426, de 29/10/2009, no valor de R\$ 33.000,00.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LEONARDO CASAGRANDE**, Presidente da Associação Amigo dos Amigos em 2009, inscrito no CPF sob o n. 039.146.209-19, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO AMIGO DOS AMIGOS**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.808.842/0001-28, a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, e a pessoa jurídica **GL ESPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.445.16210001-21, ao pagamento da quantia de **R\$ 28.900,00** (vinte e oito mil e novecentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

**2.1.** Responsabilidade do Sr. **LEONARDO CASAGRANDE** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO AMIGO DOS AMIGOS**, já qualificados, em face da:

**2.1.1.** ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 90 da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

**2.1.2.** indevida apresentação de comprovante de despesa inidôneo, em desacordo com os arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 58 da Resolução n. TC-16/1994;

2.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 20 e 60 da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

2.3. Responsabilidade da empresa **CL ESPORTES LTDA.**, já qualificada, devido à emissão de notas fiscais inidôneas, haja vista a ausência de comprovação da realização das operações comerciais e do efetivo fornecimento das mercadorias, em ofensa aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994.

3. Declarar o Sr. Leonardo Casagrande e a pessoa jurídica Associação Amigo dos Amigos impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis e procuradores retronominados, à empresa Farias Terraplanagem Ltda. ME e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Ata n.:** 25/2020

**Data da sessão n.:** 09/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC